



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001581/2007-98
Recurso nº 171.642 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.363 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente ALIATAR SILVEIRA FILHO
Recorrida 4ª TURMA/DRI -FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

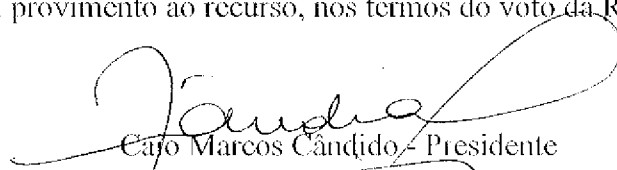
Exercício: 2002, 2003 e 2004

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. Comprova pela autoridade fiscal que as despesas não foram realizadas através de resposta à regular intimação ao prestador do serviço, é de se manter a multa qualificada. Ônus probatório a cargo da autoridade fiscal cumprido satisfatoriamente. Prazo decadencial contado na forma estabelecida no artigo 173, I do CTN em razão da qualificação da penalidade.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


Caio Marcos Cândido - Presidente

Silvana Mancini Karam - Relatora

30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Presidente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente)

Relatório

Em 15.05.2007 o contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 45.463,86 sendo R\$ 14.623,86 de imposto de renda pessoa física, juros de mora no valor de R\$ 9.929,37 e multa proporcional no valor de R\$ 20.910,63.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 37 em diante, o lançamento foi efetuado em razão de (i) omissão de rendimentos auferidos junto a pessoa jurídica com vínculo empregatício em 31.12.2003; (ii) dedução indevida de despesa com dependente em 31.12.2001 e (iii) dedução indevida de despesas médicas em 31.12.2001 e 31.12.2003, sendo esta última infração (dedução indevida de despesa médica) apenada com multa qualificada de 150%.

Inconformada com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, o contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 49 em diante, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 73 em diante), que considerou o lançamento procedente pelos motivos sucintamente expostos a seguir:

Houve omissão de rendimentos auferidos pelo interessado junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina no ano calendário de 2003 no valor de R\$ 6.016,19.

As despesas com os dependentes Aliatar Silveira Neto e Karen Crystine Silveira, filhos do interessado, foram glosadas vez que eles apresentaram suas respectivas declarações de ajuste anual. Os valores foram de R\$ 2.160,00 no ano calendário de 2001 e R\$ 1.272,00 no ano calendário de 2003.

As despesas médicas foram glosadas porque não foram comprovadas pelo contribuinte. Os prestadores dos serviços médicos, intimados a confirmá-los, negaram. Ocorre que o interessado deduziu em sua DAA despesas médicas havidas junto ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Araranguá, SC. Intimado o referido Fundo este se manifestou no sentido de que não recebeu qualquer valor do interessado. Em razão deste fato, foram glosados os valores de R\$ 28.600,00 relativos ao ano calendário de 2001 e R\$ 19.607,20 no ano calendário de 2003, respectivamente. Esta glosa foi apenada com multa de 150%.

Os valores relativos ao ano calendário de 2003 foram objeto de parcelamento pelo interessado. Os valores relativos ao ano calendário de 2001 entende o interessado, que estão decadentes nos termos do parágrafo 4º do artigo. 150 do CTN. Decadentes também, segundo o interessado, se considerada a data da entrega da declaração ou ainda nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN.

O litígio se limita, portanto, a decadência dos lançamentos relativos ao ano calendário de 2001 e a aplicação da multa de 150%. As infrações relativas ao ano calendário de 2003 não são objeto de contestação e foram pagas, através de parcelamento apresentado pelo interessado.

Inicialmente a DRJ afastou a decadência dos lançamentos relativos ao ano calendário de 2001 em razão da aplicação do artigo 173, I.

Quanto às infrações impugnadas pela via da decadência, quais sejam, dedução indevida de dependente no calendário de 2001 no valor de R\$ 2.160,00 apenada com multa de 75%; glosa das despesas médicas havidas em 2001 no valor de R\$ 28.600,00, apenada com multa de 150% e a aplicação da multa de 150% na glosa da despesas praticada em 2003.

entendeu a DRJ pela integral procedência do feito fiscal em razão da presença comprovada de intuito de sonegação.

No Recurso Voluntário de fls. 81 em diante, a recorrente afirma que:

Os valores litigados estão decadentes;

É indevida a aplicação de multa qualificada de 150%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Silvana Mancini, Relatora

O recurso é intempestivo e não pode ser apreciado, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Nada há a reformar na decisão recorrida. Comprovada pela suposta beneficiária das despesas médicas que estas não existiram há que se aplicar a multa de 150%. A autoridade fiscal ao intimar o suposto beneficiário das despesas glosada e ser informada de sua inexistência, desincumbiu-se satisfatoriamente do seu ônus probatório.

Mantida a multa de 150% é de se aplicar para contagem do prazo decadencial, as regras inseridas no inciso I do artigo 173 do CTN. Nestas condições, entendo que o primeiro dia do exercício seguinte é o dia 01.01.2002. Este é, conforme entendo, o termo inicial para contagem do prazo decadencial na espécie. O termo final se daria portanto, somente em 31.12.2007. Ora se o auto de infração foi lavrado em 15.05.2007, não há que se falar em lançamento decadente posto que praticado antes de decorrido o quinquênio conhecido.

Nestas condições, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2009



Silvana Mancini Karam

